



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13856.000208/00-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.759 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria PIS
Recorrente VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1993

ACÓRDÃO CARF. DESPACHO DE APURAÇÃO. PRECLUSÃO.

A apuração de valor do direito creditório em função de decisão do CARF não representa reanálise de pedido, nem implica em preclusão do direito ao exame dos elementos que constituem o indébito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1989

COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

A responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep pelas cooperativas, em relação às vendas de produtos das cooperadas, foi estabelecida pela Lei nº 9.430/1996. Até a entrada em vigor desta norma, 01/01/1997, cabia às cooperadas o recolhimento da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Processo nº 13856.000208/00-19
Acórdão n.º **3301-004.759**

S3-C3T1
Fl. 3.623

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Sirvo-me do relatório contido no despacho decisório da DRF em Ribeirão Preto, por bem descrever os fatos do processo:

'Em 28/09/2000, o contribuinte apresentou pedido de restituição de PIS. no valor de R\$ 1.440.573,74, referente aos recolhimentos efetuados durante a vigência dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e 2.449/88.

A fim de comprovar o crédito pleiteado, o contribuinte apresentou planilha demonstrativa da base de cálculo do PIS às fls. 03/07, e DARF's relativos aos pagamentos efetuados entre 10/04/1989 e 22/11/1993 (fls. 10/84).

Observa-se que tanto os DARF's quanto as planilhas apresentadas referem-se à empresa Usina São Martinho S. A. Açúcar e Álcool, CNPJ n° 48.661.912/0001-30, incorporada pelo contribuinte acima mencionado em 31/10/1997.

Posteriormente, o contribuinte apresentou os pedidos de compensação de fls. 123, 125, 133, 143, 154, 166, 184, 205, 228, 253, 279, 308, 338, 488, 496, 501, 508, 520, 534, 550 e 571, vinculados ao pedido de restituição de fl. 01 dos autos.

Conforme despacho decisório constante às fls. 635/639, o pedido do contribuinte foi indeferido, por ter ocorrido a decadência do direito à restituição, uma vez que fora protocolado após mais de cinco anos da data dos recolhimentos efetuados a maior. No despacho, foi ressaltado ainda que a empresa não apresentou documentação comprobatória do montante da receita bruta e do faturamento para o período em que teria havido o recolhimento a maior.

Em 11/06/2003, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada à DRJ, que através do Acórdão n° 4.384 de 03/11/2003, fls. 713/721, indeferiu o pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa: INDÉBITO FISCAL DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

A restituição e/ ou compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido e/ ou vincendo está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Solicitação Indeferida

Em 19/02/2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi negado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n° 203-11.264, fls. 753/765:

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

Recurso negado.

O contribuinte, por sua vez, apresentou recurso especial, em 08/03/2007, encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que foi parcialmente provido mediante o Acórdão n.º 9303-01.835, fls. 864/867:

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09/1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, de forma a garantir a restituição/compensação indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis."

Em 06/08/2012, o processo foi encaminhado ao SEORT/DRF/RPO para averiguação da liquidez e certeza dos créditos compensáveis.'

Seguiu-se o despacho decisório da DRF, de fls. 3463/3474, que, considerando a legislação em vigência à época (Leis Complementares nº 7/1970 e 17/1973) e a Súmula CARF nº 15, tomou por base, para cálculo da contribuição, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador e a alíquota de 0,75%.

Apurando serem insuficientes as planilhas apresentadas pela contribuinte para embasar seu pedido, a autoridade *a quo* efetuou diversas intimações para apresentação de documentação comprobatória, as quais foram atendidas, inclusive com a juntada de nova planilha da base de cálculo nos termos da Lei Complementar nº 7/1970.

A autoridade observou que, na referida planilha, deixaram de ser incluídas algumas receitas da contribuinte: açúcar e álcool carburante, óleo fúsel, combustíveis e outras receitas operacionais como receitas de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços.

No tocante ao açúcar e álcool carburante, esclareceu que, em que pese a previsão contida nos Pareceres Normativos CST nºs 77/1976 e 66/1986, que tratam do "momento do reconhecimento da receita de venda e o fato de a entrega para venda não importar saída física do produto", na relação do cooperado com a cooperativa, as receitas advindas dessas vendas deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS prevista na referida lei complementar.

Os cálculos consideraram ainda as receitas de vendas de óleo fúsel e, no que diz respeito à conta "combustíveis", o álcool carburante (do qual é produtor) e os demais faturamentos de combustíveis sem identificação, excluindo-se os lançamentos relativos a gasolina e óleo diesel.

Por fim, foram acrescentadas as “outras receitas operacionais”, deduzidas as receitas já consideradas pela contribuinte, “bem como aquelas que não foram consideradas pelo contribuinte na apuração de sua base de cálculo, tal como o “óleo fúsel”. Esse procedimento visou evitar a inclusão em duplicidade de uma mesma receita na base de cálculo do PIS”.

Confrontando as bases de cálculo apuradas (fl. 3472) com os pagamentos efetuados, nos termos descritos à fl. 3473, a DRF não encontrou direito creditório a favor da recorrente.

Cientificada desse resultado, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3487/3495, argumentando que as operações de venda de açúcar e álcool eram praticadas por intermédio da Coopersucar (Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo), a qual recebia as receitas de venda e “já as oferecia à tributação do PIS”, o que não teria sido analisado corretamente pela autoridade *a quo*.

Alegou ter ocorrido a preclusão do direito de “reanálise da compensação efetuada”, considerando que a autoridade teve a chance de fazê-lo em momento oportuno e não o fez, quando se manifestou pela decadência do pedido sem posicionar-se sobre a legitimidade do crédito em questão. Aduziu que, “quando foi proferido o primeiro despacho decisório que reconheceu a decadência, o silêncio da Receita Federal em relação à legitimidade da compensação efetuada deve ser interpretado como consentimento do órgão em relação aos demais aspectos do procedimento realizado, não sendo possível realizar outra reavaliação no presente momento.”

Discorreu sobre o ato cooperativo, para concluir que a entrega do produto pelo cooperado à cooperativa não representa compra e venda de produto, mas tão somente a posterior venda no mercado, ato de que deriva a respectiva receita, como corroborado pela própria Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 66/1986.

Mencionou o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a obrigação das cooperativas pelo recolhimento das contribuições sobre as vendas de produtos das cooperadas e pela informação desses recolhimentos, juntamente com o montante do respectivo faturamento, para atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

Contudo, o Auditor-Fiscal não teria considerado esses recolhimentos efetuados pela Coopersucar, limitando-se a afirmar não ter havido recolhimento de PIS sobre tais operações a justificar o crédito.

Requeru, pois, a reforma do despacho decisório, para que seja reconhecido seu direito creditório e homologadas suas compensações.”

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-59.161 foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1993

*ACÓRDÃO CARF. DESPACHO DE APURAÇÃO.
PRECLUSÃO.*

A apuração de valor do direito creditório em função de decisão do CARF não representa reanálise de pedido, nem implica em

preclusão do direito ao exame dos elementos que constituem o indébito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1993

COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

A responsabilidade de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep pelas cooperativas, em relação às vendas de produtos das cooperadas, foi estabelecida pela Lei nº 9.430/1996, cabendo a estas o recolhimento da contribuição própria até a vigência da referida norma.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Ao reiterar ter precluído o direito de o Fisco revisar os cálculos do crédito, enfatizou terem passado quinze anos entre a data do pedido de restituição e o do despacho decisório que indeferiu o pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Faço uso da prerrogativa prevista no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e, por considerá-lo irretocável, adoto como razão de decidir o voto condutor da decisão de primeira instância:

"Conheço da manifestação de inconformidade.

Preliminarmente, aprecio a alegação de preclusão do direito de "reanálise" do crédito pleiteado, verificando que o argumento não procede.

Quando do primeiro despacho decisório, às fls. 1637/1641, o pleito da interessada foi analisado sob o aspecto da tempestividade da repetição do suposto indébito, concluindo-se pela improcedência do pleito em função lapso temporal entre os recolhimentos e a apresentação do pedido. Portanto, não há que se falar em preclusão e "reanálise" do crédito, na medida em que os aspectos quantitativos do pedido não haviam sido apreciados até o segundo despacho decisório, objeto da presente manifestação.

Na realidade, a preclusão só ocorreria se, apurado o valor do direito creditório de maneira definitiva, com a chancela de autoridade julgadora de primeira e/ou segunda instâncias administrativas, a autoridade *a quo* resolvesse rever o que fora

decidido. Até mesmo se a apuração houvesse ocorrido pela autoridade administrativa, sem a intervenção de instâncias julgadoras, seria possível à primeira revê-la dentro de sua competência legal para revisão de seus próprios atos, respeitado o prazo prescricional.

Mas, no presente, não se trata de revisão ou reanálise, mas de simples apuração do valor do direito creditório a que eventualmente faz jus a interessada, atendendo ao comando da decisão emanada no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de fls. 1875/1878, nos seguintes termos:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, de forma a garantir a restituição/compensação indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Pois foi precisamente a averiguação da liquidez e certeza mencionada acima que a autoridade a quo efetuou, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de preclusão.

No mérito, confronto entre os valores devidos pela empresa com os recolhimentos efetuados, melhor sorte não cabe à sua pretensão.

Conforme explicado nos Pareceres Normativos CST nº 77/1976 e 66/1986, no caso de vendas por meio de cooperativa, a receita deveria ser considerada pela cooperada na medida das efetivas vendas de sua produção pela cooperativa.

Em atendimento à intimação de fls. 2064/2065, a interessada informou operar como cooperada da Coopersucar e apresentou demonstrativos denominados “ATRIBUIÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA – PARECER NORMATIVO N. 66 DE SETEMBRO DE/86”, nos quais constam os valores mensais das receitas a apropriar e os valores devidos a título de PIS. No entanto, a recorrente não promoveu a apropriação de tais receitas nos cálculos apresentados para embasar seu pedido de restituição, como explicado no segundo despacho decisório.

Argumentou que a contribuição teria sido recolhida pela Coopersucar, mas limitou-se a apresentar os demonstrativos onde os valores devidos estavam meramente indicados, sem qualquer menção sobre terem sido pagos pela cooperativa. Mesmo instado a fazê-lo, no item IX da referida intimação, deixou de apresentar à época qualquer comprovante de recolhimento, tampouco o fazendo por ocasião da manifestação de inconformidade.

A propósito, a obrigação da cooperativa pelos recolhimentos da contribuição devida pela cooperada só veio a ser instituída pela Lei nº 9.430/1996, art. 66:

Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas

filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Assim, até o estabelecimento de tal previsão legal, cabia à própria cooperativa recolher a contribuição. De qualquer forma, não restou comprovado que a cooperativa tenha feito tais recolhimentos como substituta da interessada.

Em suma, a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, com a inclusão das receitas de venda por meio de cooperativa, determinando assim os valores devidos e comparando-os com os valores recolhidos, quais sejam, os dos Darfs apresentados pela contribuinte quando do protocolo do pedido de restituição. Desse procedimento, resultou a conclusão de inexistência de direito creditório, apoiada nos demonstrativos que precedem o referido despacho decisório (fls. 3437/3462).

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade."

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira